

PROJETO DE LEI N.º 2.912-A, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para dispor sobre o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para acrescentar os arts. 49-A e 49-B, que instituem a Política Nacional de Recursos Hídricos, dispondo sobre o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para acrescentar os arts. 49-A e 49-B, que instituem a Política Nacional de Recursos Hídricos, dispondo sobre o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 49-A Fica instituído o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte, com o objetivo de garantir o uso sustentável das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 49-B O Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos terá as seguintes diretrizes:

- I monitoramento e mapeamento contínuo dos recursos hídricos;
- II gestão integrada das bacias hidrográficas;
- III participação da sociedade civil e de organizações não governamentais na gestão dos recursos hídricos." (NR)





Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 - Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para instituir o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte. Essa medida é crucial para garantir o uso sustentável dos recursos hídricos na região, promovendo uma gestão eficiente e participativa das águas superficiais e subterrâneas.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso IV, confere à União competência para legislar sobre águas, permitindo ao Congresso Nacional criar e modificar leis relacionadas ao tema. A Lei nº 9.433/97, conhecida como Lei das Águas, estabelece os princípios e diretrizes para a gestão dos recursos hídricos no Brasil, sendo um marco legal importante para a preservação e o uso racional da água.

A Região Norte do Brasil, que abriga a maior bacia hidrográfica do mundo, enfrenta desafios significativos na gestão de seus recursos hídricos. A variabilidade climática, o desmatamento, a poluição e a falta de infraestrutura adequada são problemas que afetam a quantidade e a qualidade da água disponível. Estudos do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e da Agência Nacional de Águas (ANA) indicam que a gestão integrada das bacias hidrográficas é essencial para enfrentar esses desafios e promover a sustentabilidade hídrica na região.

O Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte tem como objetivo principal garantir o uso sustentável das águas superficiais e subterrâneas. O monitoramento e o mapeamento contínuos dos recursos hídricos são fundamentais para identificar a disponibilidade de água e detectar possíveis problemas, como a contaminação e a sobreexploração dos aquíferos. Essas ações

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 - Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

permitirão uma gestão mais informada e proativa, prevenindo crises hídricas e assegurando a qualidade da água.

A gestão integrada das bacias hidrográficas é outra diretriz essencial do Plano. A Bacia Amazônica, por exemplo, é compartilhada por vários estados e países vizinhos, exigindo uma abordagem coordenada e cooperativa para a sua gestão. A integração entre os diferentes níveis de governo e os diversos setores usuários da água é crucial para evitar conflitos e promover o uso equilibrado e sustentável dos recursos hídricos.

A participação da sociedade civil e das organizações não governamentais na gestão dos recursos hídricos é uma diretriz que fortalece a transparência e a legitimidade das ações. A inclusão de diferentes atores sociais no processo de gestão das águas contribui para a construção de soluções mais eficazes e sustentáveis, além de promover a conscientização e a educação ambiental.

A implementação imediata desta lei permitirá que as ações previstas no Plano comecem a ser executadas sem demora, garantindo a proteção e a sustentabilidade dos recursos hídricos na Região Norte. A participação comunitária, aliada ao monitoramento contínuo e à gestão integrada, promoverá uma administração mais eficiente e equitativa dos recursos hídricos, beneficiando toda a sociedade.

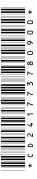
Em suma, a alteração proposta à Lei nº 9.433/97 representa um avanço significativo na promoção da sustentabilidade hídrica e na gestão eficiente dos recursos hídricos na Região Norte. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que é de fundamental importância para a preservação dos recursos naturais e para o desenvolvimento sustentável da região.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 - Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Deputado AMOM MANDEL







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.433, DE 8 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199701-
JANEIRO DE 1997	08;9433

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.912, DE 2024

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para dispor sobre o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO

DENER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 2.912, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, que propõe a alteração da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o objetivo de instituir o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte, por meio da inclusão dos artigos 49-A e 49-B na referida lei.

A proposição estabelece como diretrizes para o Plano: o monitoramento e o mapeamento contínuo dos recursos hídricos; a gestão integrada das bacias hidrográficas; a participação da sociedade civil e de organizações não governamentais na gestão dos recursos hídricos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, respectivamente, nos termos dos artigos 32, inciso XXVI, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensados e, decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.912, de 2024, de autoria do nobre Deputado Amom Mandel, propõe a inclusão dos artigos 49-A e 49-B na Lei nº 9.433/1997 (Lei das Águas), instituindo o Plano de Gestão Integrada de Recursos Hídricos na Região Norte. Trata-se de proposição que objetiva garantir o uso sustentável das águas superficiais e subterrâneas na Amazônia brasileira, por meio de ações integradas de monitoramento, mapeamento e participação social.

A proposição encontra sólido respaldo constitucional no art. 21, inciso XIX, da Constituição Federal, que estabelece como competência da União a instituição de um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. Ainda, guarda perfeita sintonia com os fundamentos e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/1997, cuja finalidade é assegurar a gestão descentralizada, integrada e participativa das águas no território nacional.

A proposta também está em conformidade com os princípios federativos previstos no art. 18 da Constituição, bem como com o postulado da sustentabilidade ambiental insculpido no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Do ponto de vista técnico, a proposição dialoga com os instrumentos já previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, especialmente com os Planos de Recursos Hídricos, que são instrumentos estratégicos de planejamento e gestão. Esses planos estabelecem





diagnósticos, prognósticos e ações para o uso racional e sustentável da água, considerando as especificidades regionais.

Destaca-se que, atualmente, todos os estados da Região Norte, com exceção do Amapá, já possuem seus respectivos Planos Estaduais de Recursos Hídricos elaborados. Além disso, a região conta com experiência na elaboração de Planos de Bacias Hidrográficas Interfederativas, como é o caso do Plano de Recursos Hídricos da Margem Direita do Amazonas, importante referência para o planejamento integrado das águas amazônicas.

Cumpre destacar o mérito do autor da proposição, Deputado Amom Mandel, pela iniciativa sensível, responsável e alinhada com os desafios contemporâneos de sustentabilidade, governança ambiental e segurança hídrica.

Entretanto, considerando que já existe uma estrutura normativa e institucional bastante consolidada, e levando em conta os esforços realizados pelos estados da Região Norte e pela União, por meio da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), no apoio técnico e metodológico para a elaboração dos planos estaduais e de bacias hidrográficas, entende-se oportuna a adoção de um Substitutivo.

O substitutivo que ora apresento propõe inserir o artigo 8-A na Lei nº 9.433/1997, para propor o apoio técnico e financeiro à integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, com foco na gestão articulada e sustentável dos recursos hídricos, bem como artigo 29 será acrescido do inciso V, atribuindo à União a competência para "apoiar, de forma técnica e financeira, a integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, visando à gestão articulada e integrada das águas na Região Norte e em outras regiões com características hidrográficas similares".

Essa alteração reforça a integração federativa, respeita as competências estaduais já existentes e valoriza a gestão integrada, conforme os princípios da Lei das Águas.

Ante todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.912/2024, na forma do substitutivo ora apresentado.

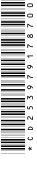




Cumpre destacar o elevado mérito da iniciativa do nobre Deputado Amom Mandel, que demonstra sensibilidade às demandas socioambientais da Região Norte e compromisso com o fortalecimento da governança das águas no país.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.912, DE 2024

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre as competências da União o apoio técnico e financeiro à integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, com foco na gestão articulada e sustentável dos recursos hídricos, especialmente nas bacias hidrográficas tributárias do Rio Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 8-A:

"Art. 8-A Com apoio da União, com vistas ao apoio técnico e financeiro à integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, os Planos de Gestão Integrada de Recursos Hídricos terão as seguintes diretrizes:

- I monitoramento e mapeamento contínuo dos recursos hídricos;
- II gestão integrada das bacias hidrográficas;
- III participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos."

Art. 2° O artigo 29 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V:

Άπ. 29
V – apoiar, de forma técnica e financeira, a integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, visando à gestão articulada, integrada e sustentável dos recursos hídricos, especialmente na bacia hidrográfica do Rio Amazonas.
" (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.912, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.912/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Alfredinho, Paulo Lemos, Sidney Leite, Socorro Neri, Zezinho Barbary, Alexandre Lindenmeyer, Defensor Stélio Dener e Eduardo Velloso.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DANDARA Presidente



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS AO PROJETO DE LEI Nº 2.912, DE 2024

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre as competências da União o apoio técnico e financeiro à integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, com foco na gestão articulada e sustentável dos recursos hídricos, especialmente nas bacias hidrográficas tributárias do Rio Amazonas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 8-A:

"Art. 8-A Com apoio da União, com vistas ao apoio técnico e financeiro à integração dos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, os Planos de Gestão Integrada de Recursos Hídricos terão as seguintes diretrizes:

- I monitoramento e mapeamento contínuo dos recursos hídricos;
- II gestão integrada das bacias hidrográficas;
- III participação da sociedade civil na gestão dos recursos hídricos."

Art. 2º O artigo 29 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso V:







CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art.29
V – apoiar, de forma técnica e financeira, a integração dos
Planos Estaduais de Recursos Hídricos, visando à gestão
articulada, integrada e sustentável dos recursos hídricos
especialmente na bacia hidrográfica do Rio Amazonas.
"(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada **DANDARA**Presidenta



